



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11618.000838/2001-51
Recurso n° : 131.163
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : USINA MONTE ALEGRE S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.639

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Resolução nº : 301-1.639

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 e 15, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, localizado no município de Mamanguape PB, com área total de 14.646,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.956.666-2, no valor de R\$ 132.299,08, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 99.224,31, e de juros de mora, calculados até 07/03/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 320.269,61.

Ciência em 13/03/2001, conforme AR de fl. 16.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 11/04/2001, a impugnação de fls. 18/27, em síntese:

A autuação é ilegal, conforme será demonstrado. Cita a Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, o § 7º acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21/09h/2000, a lei nº 5.868/72, art. 5º. Conclui, da análise das disposições legais citadas, que são isentas do ITR as áreas de reserva legal – área de utilização limitada.

“Ademais, basta tão-somente que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a existência de área de reserva legal dentro dos limites do imóvel rural em referência, não se sujeitando á prévia comprovação do fato.”

As áreas de reserva legal estão definidas na Lei Florestal nº 4.771/65, em seus artigos 16 e 44, estabelecendo que somente por seu efeito é que a existência da mesma é aferida, não se sujeitando tal verificação a outro ato ou condição. Não há outra exigência para o reconhecimento da isenção de que trata a Lei 9;393/96.

Cita jurisprudência. Afirma que a declaração não condizente com a realidade sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis, nos termos do § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, o que não é a hipótese em questão. Cita doutrina e acórdão do Conselho de contribuintes.

Trata da inaplicabilidade da UFIR sobre juros e multa. Afirma que o valor constante do auto de infração foi estipulado sem elaboração de qualquer demonstrativo que possibilitasse ao defendente a precisa apreciação dos valores sob exame.

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Resolução nº : 301-1.639

Requer perícia, nos termos dos artigos 16,IV e 18 do Decreto 70.235/72, a fim de constatar a efetiva existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel rural fiscalizado. Designa os peritos.

Ao final, requer a desconstituição do auto de infração, por flagrante nulidade que o atinge, já que decorrente de exigências administrativas não previstas em toda a legislação citada.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 8.741, de 15 de julho de 2004 (fls. 38/53), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Processo nº : 11618.000838/2001-51
Resolução nº : 301-1.639

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão (fl. 57), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual, em preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que teria deixado de apreciar o pedido de produção de prova pericial com vistas a comprovar a efetiva existência da área de preservação permanente.

No mérito, repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Vistos e examinados os autos deste processo, no qual o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente a exigência de valores relativos ao ITR/97 consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/15, e entendendo não encontrarem, ainda, reunidos nos autos todos os elementos necessários a formar minha convicção acerca do litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem providencie junto ao contribuinte:

1. Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, indicando a distribuição da área total do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", que deverá vir acompanhado da ART e dos documentos que serviram de base para a sua emissão (mapas, plantas de localização da área a partir das Cartas do IBGE e do Exército para a região; plantas/mapas, elaborados via Satélite, indicando as características planialtimétricas, de declividades, de hidrografia, etc.) bem como as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
2. Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, reconhecendo como área de utilização limitada - reserva legal, a área declarada a este título na DITR/97;
3. Cópia da Certidão de Registro do imóvel no Cartório competente, com a respectiva certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de sua matrícula.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora